



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005928/2005-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.716 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente RAFFAELLO FANTELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBSERVÂNCIA.

Contemplando o lançamento todos os elementos constantes da declaração pertinentes ao ajuste anual, não prospera a alegação de não terem sido considerados rendimentos, receitas e despesas.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.716 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.005928/2005-84

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 123/125) interposto em face de decisão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação Auto de Infração (e-fls. 03/11), no valor total de R\$ 132.269,85, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2000, por omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior (75%) e falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão (75%). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 13/16. O lançamento foi cientificado em 29/11/2005 (e-fls. 04). Na impugnação (e-fls. 81/83), em síntese, se alegou:

(a) Nulidade da Autuação pela forma de apuração.

(b) Multa.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 110/117):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES DO EXTERIOR.

Para a incidência do imposto, basta que haja o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, de rendimentos decorrentes de movimentação de valores expressivos em contas correntes de empresas "de fachada" localizadas em paraísos fiscais, o que restou demonstrado por meio dos documentos acostados aos autos.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

Inexiste dupla penalidade na aplicação de ambas as multas, pois referem-se a infrações distintas.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.
REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de carnê-leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício, pela autoridade julgadora, para 50%, devido à edição de lei nesse sentido, que deve ter sua eficácia estendida a atos não definitivamente julgados, por cominar penalidade menos severa.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 20/11/2008 (e-fls. 120/122), o contribuinte postou em 18/12/2008 (e-fls. 126) recurso voluntário (e-fls. 123/125), alegando, em síntese:

(a) Nulidade da Autuação pela forma de apuração. A apuração não levou em consideração os demais rendimentos apresentados na Declaração de Ajuste Anual e nem as demais receitas e despesas.

(b) Multa. Como não declarou e não pagou o imposto devido no exercício, a multa é inexistente. Estaria sujeito ao disposto no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, mas a multa isolada somente seria devida se o Recorrente tivesse declarado e pago de forma diversa do que a mensal, por meio do carnê-leão, inexistindo coerência para a multa de 150%, o que extrapola o limite legalmente permitido.

(c) Pedido. Pede o cancelamento do lançamento para que novo Auto de Infração seja lavrado com a devida apuração do imposto e para a exclusão da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 20/11/2008 (e-fls. 120/122), o recurso postado em 18/12/2008 (e-fls. 126) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade da Autuação pela forma de apuração. A simples leitura do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 08) evidencia que foi incluída no cálculo a “B.Cálc.Decl/Consid” de R\$ 98.153,17 ao lado do valor de “Infrações” apurado de R\$ 145.747,50, tendo sido aplicado a alíquota de 27,5% e uma parcela de dedução de R\$ 4.320,00 e subtraído o “Imposto Pago” de R\$ 22.672,12.

Na Declaração de Ajuste Anual - DAA (e-fls. 24 e 84, a primeira extraída do sistema e a segunda apresentada pelo contribuinte na impugnação), constou como Base de Cálculo do Imposto Devido exatamente R\$ 98.153,17 e o somatório do total de imposto pago (R\$ 22.401,00) com o valor do imposto a pagar (R\$ 271,12) totaliza precisamente R\$ 22.672,12. Além disso, o total de deduções postulado na DAA foi de R\$ 3.237,06 e não o valor de R\$ 4.320,00 considerado no lançamento. Devemos ponderar, contudo, que o lançamento adotou critério mais benéfico ao observar o valor máximo da parcela a deduzir constante da tabela progressiva para cálculo do imposto, como consta impresso no Formulário da DAA preenchido pelo contribuinte (ver tabela logo acima do Termo de Responsabilidade no documento de e-fls. 84).

Note-se que os valores constantes na DAA dos campos Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, Rend. Sujeitos à Tributação Exclusiva e Imposto pago sobre Ganhos de Capital não interferem no ajuste anual. Assim, corretamente não foram considerados pela fiscalização no lançamento de ofício em questão.

Logo, a apuração empreendida pela fiscalização considerou todos os elementos constantes da declaração pertinentes ao ajuste anual, não prosperando a alegação de que rendimentos, receitas e despesas teriam sido desconsiderados.

Multa. O Acórdão de impugnação já reduziu para 50% o percentual da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão (infração 002), tendo esta multa por base de cálculo fatos apurados na infração 001 (fato gerador 31/12/200 - R\$ 145.747,50) e “Base Decl. Mensal” “DEZ 1.921,60”, conforme “Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente (Carnê-Leão)” (e-fls. 09).

Considerando-se o “Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente (Carnê-Leão)” (e-fls. 09), ao se excluir a base de cálculo da multa isolada a infração 001 (R\$ 145.747,50), resta para o Mês DEZ a “Base Decl. Mensal” de R\$ 1.921,60 e quando se multiplica por 27,5% e se deduz a parcela de R\$ 360,00 para a seguir se subtrair o “I. Pago C. Leão” de R\$ 168,44 o valor de BC da Multa em R\$ fica zerado. Logo, o presente lançamento versa efetivamente sobre a multa de isolada por falta de pagamento de carnê-leão cumulada com a multa de ofício de 75%.

Contudo, em relação ao exercício 2000, a multa isolada em tela não subsiste, nos termos de jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Por outro lado, sendo cabível, como já evidenciado no tópico anterior, o lançamento de ofício em relação à infração 001, correta a aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro